

DECISÃO COREN-PR nº 042, DE 24 DE ABRIL DE 2017.

PARECER DE RELATOR Nº 012/2017

PROCESSO ÉTICO COREN-PR Nº 022/2012

CONSELHEIRA RELATORA: AMARILIS SCHIAVON PASCHOAL

Denunciante: **EX OFFICIO**

Denunciado: **MARCELO LUIS DE SANTANA**

EMENTA

PARQUE TEMÁTICO DAS ÁGUAS. DENÚNCIA. EXAME FÍSICO. FORNECIMENTO DE ATESTADO. ENFERMEIRO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL MÉDICO POR UM DETERMINADO PERÍODO. ATIVIDADE ESTRANHA À ENFERMAGEM. ATIVIDADE DESEMPENHADA POR OUTROS ENFERMEIROS. NÃO INCLUSÃO DO NOME DOS DEMAIS ENFERMEIROS. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR INSTAURADO SOMENTE CONTRA O DENUNCIADO. CONSTATAÇÃO DE FALHA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. PARECER EQUIVOCADO DO COREN. INDUÇÃO A ERRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ENVOLVIDOS. NÃO APLICAÇÃO DE PENA. ABSOLVIÇÃO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é parte o acima indicado, decide o Plenário do Coren-PR, por unanimidade **ABSOLVER** o denunciado nos termos do Voto da Relatora Amarilis Schiavon Paschoal. Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente em Exercício Vera Rita da Maia e os Conselheiros Janyne Dayane Ribas, Alessandra Crystian Angles Reis, Otilia Beatriz Maciel da Silva, Eziquiel Pelaquine, Orilde Maria Balestrin, Ademir Lovato e Marta Barbosa da Silva .

RELATÓRIO

Trata-se de informação encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná, em face do Enfermeiro **MARCELO LUIS DE SANTANA**, inscrito no Coren-Pr sob o nº 223.070, que teria exercido ilegalmente a medicina, ao emitir atestados de saúde para admissão em atividades de piscina no Parque Temático das Águas, de acesso ao público e de propriedade do Município de Toledo.

Às fls. 02 a 91 consta ofício nº 146/2010 – DEFEP (Conselho Regional de Medicina

do Paraná); em anexo o envelope da correspondência.

Às fls. 03 a 05 constam nota Técnica do Assessor Jurídico do CRM – AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO.

Às fls. 06 a 08 constam Parecer nº 1815/2007 CRM-PR; parecerista CONS. ROSENI TERESINHA FLORENCIO.

Às fls. 09 a 10 consta Parecer nº 1659/2005 CRM – PR; parecerista CONS. RAQUELE ROTTA BURKIEWICZ.

Às fls. 11 a 13 consta Parecer Coren-SC 003/CEC – pela Coordenadora de Comissão de Ética do Coren-SC; LIDVINA HERR.

Às fls. 14 e 15 constam respectivamente convocação encaminhada pelo Coren-PR ao enfermeiro MARCELO LUIS DE SANTANA e juntada de Aviso de Recebimento devidamente cumprido.

Às 16 e 17 consta Termo de Depoimento do Coren-PR do convocado MARCELO LUIS DE SANTANA.

Do Ofício 146/2010 – DEFEP 146/2010 – DEFEP (Conselho Regional de Medicina do Paraná) (fl. 02), destaca-se:

(omissis...) Tomamos ciência de fatos que estão ocorrendo no município de Toledo, quanto à emissão de atestado de saúde para admissão em atividades de piscinas no Parque Temático das Águas de acesso público e de propriedade municipal, que estão sendo realizados por profissionais não médicos. (omissis...)

Da Nota Técnica do Assessor Jurídico do CRM – Afonso Proença Branco Filho, (fls. 03 a 05), destaca-se:

*(...omissis) A consulta formulada pelo Departamento de Fiscalização do Exercício Profissional deste CRM-PR, na pessoa de seu Diretor, Dr. Donizetti Giamberardino Filho, indaga da legitimidade e regularidade do atestado firmado por enfermeiro para o beneficiário fazer uso de piscina de clube social. Antes de adentrar a resposta específica, necessário frisar o conceito de atestado, chamado neste sentido Plácido e Silva, dicionário especializado, que aponta o seguinte: "atestado indica o documento em que se faz **atestação**, isto é, em que se afirma a veracidade de certo fato ou a existência de certa obrigação.*

É assim o seu instrumento”.

Obtido o conceito genérico de atestado e agregando-se a ele o componente médico, chega-se à conclusão de que atestado médico, como “atestação” de ato por ele praticado.

Como a própria expressão denomina, o atestado é uma atribuição do médico em especial, ou do odontólogo, dependendo da situação, sendo que para a confecção do documento, há a necessidade de exames específicos afeitos à conduta médico-odontológica. (omissis...)

(...omissis) É de se ver, neste sentido, parecer de Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, (003/CEC) que tem como assunto “emissão de declaração de aptidão para uso de piscina coletivo por Enfermeiro”, onde a parecerista, Coordenadora da Comissão de Ética do COREN-SC, é enfática em afirmar que “o documento fornecido pelo Enfermeiro aos clientes, embora denominado ‘declaração’, equivale a um atestado e, salvo melhor juízo, o atestado de saúde que libera, ou não, o acesso à piscina é fornecido por Médico”. (omissis...)

(...omissis) existem responsabilidades quanto à expedição do documento, pois não refletindo a exatidão da condição do examinado, o seu emissor fica sujeito às sanções civis e penais quanto a eventual dano que venha a ocorrer para o paciente. E logicamente, como já afirmado anteriormente, esta responsabilidade se transfere igualmente ao tomador do serviço se a pessoa eventualmente obrar em erro. (omissis...)

(...omissis) No mesmo sentido, deve-se destacar o Parecer nº 1815/2007-CRM-PR, de lavra da Cons. Roseni Teresinha Florencio, que apreciando consulta sobre o exame médico para frequentar piscina, abordou a questão indicando taxativamente se constituir o procedimento em ato médico restrito ao profissional de Medicina. (omissis...)

Do Parecer nº 1815/2007 CRM-PR; parecerista Cons. Roseni Teresinha Florencio, (fls. 06 a 08), destaca-se:

(omissis...) Em documento encaminhado ao Conselho Regional de Medicina do Paraná, o consulente Sr. J.L.Z.R., formula consulta nos seguintes termos: “Solicito ao CRM-PR, após receber correspondências do C.P., sito à Rua Itapuã, 1588, Pato Branco, Pr, dizendo: Informamos que para fazer uso das piscinas seus filhos terão que fazer exame médico, este será realizado todas as segundas e quintas-feiras, às 15 horas, no valor de R\$ 1,00 (um real). Atenciosamente, a Direção. (omissis...)

(...omissis) “Tomamos ciência de que esta associação recreativa disponibiliza exames médicos para permissão de uso das piscinas, efetuados por profissionais que não são médicos. Alertamos à esta Diretoria de que exames médicos é prerrogativa legal e ética de médicos, sendo vedado a qualquer outro profissional da saúde, posto que caracteriza exercício ilegal da profissão. Solicita a imediata suspensão dos referidos exames por não médicos.” (omissis...)

(...omissis) Tendo em vista que o referido Clube não acatou a solicitação pelo DEFEP, o seu Diretor solicitou parecer à Diretoria do CRM-PR quanto a medida tomada (omissis...)

(...omissis) O exame médico de aptidão das pessoas, visando frequências as piscinas, implica na realização de uma consulta médica; a partir dessa consulta, o médico emitirá um atestado de aptidão, possibilitando a prática de exercícios na água, seja para aprendizado, condicionamento físico ou lazer. Ao emitir esse atestado, o médico traz para si a responsabilidade frente aos eventuais agravos à saúde, que possam advir dessa prática desportiva, tanto para a pessoa que recebeu o atestado, quanto para os outros indivíduos que possam ser prejudicados por doenças transmitidas por aquela pessoa, quando do uso comum da piscina. (omissis...)

(...omissis) O médico que atender de forma inadequada, contraria ao que dispõem vários artigos do Código de Ética Médica. (omissis...)

(...omissis) Considerando que a solicitação feita pelo Clube aos seus associados trata sobre a "realização de exames médicos", este deverá ser realizados por médicos, sendo vedada a sua realização por outros profissionais; isso pode caracterizar o exercício ilegal da Medicina. (omissis...)

(...omissis) O DEFEP já encaminhou Ofício à Diretoria do Clube citado. Sugerimos que sejam encaminhados os documentos constantes nesse parecer às autoridades competentes, para que sejam tomadas as providências cabíveis à situação. (omissis...)

Do Parecer nº 1659/2005 CRM-PR; parecerista Cons. Raquele Rotta Burkiewicz, (fls. 09 e 10), destaca-se:

(...omissis) Os atestados de saúde solicitados por academia e para frequência à piscina são necessários para garantir que as pessoas que frequentem estes locais apresentem condições de saúde seguras para execução dos exercícios que praticar além de garantir que não tenham nenhuma doença contagiosa que possa por em risco a saúde dos outros frequentadores.

O código de Saúde do Paraná, na resolução nº53 de 12 de agosto de 1982 no item "DOS USUÁRIOS" artigos 46; 46.1; 46.2; 47; 47.1; 48 e 49 fala sobre obrigatoriedade de o usuário apresentar atestado médico e que deve ser atualizado a cada 6 meses. (omissis...)

(...omissis) Quanto à avaliação física do pretendente a prática de exercícios, o médico que atesta não necessita obrigatoriamente ser cardiologista. Para emitir o atestado o médico examina a pessoa, verifica se há condições físicas para a prática de exercícios, atesta o que encontrou na anamnese e no exame físico e declara em atestado a condição da pessoa. É assim o responsável pelo que pode suceder ao candidato ao exercício físico. (omissis...)

(...omissis) Quanto ao tempo de validade do atestado é muito variável, pois ao examinar o médico atesta pelo que encontrou no exame feito naquele momento, não podendo se responsabilizar pelo que possa ocorrer a esta pessoa nos dias subsequentes se esta pessoa praticou atos, desencadeou uma doença ainda não identificável por ocasião do exame ou usou substâncias que possam alterar o seu estado de saúde.

A prática de exercícios deveria ter além do atestado médico uma avaliação do

profissional de educação física que vai acompanhar a pessoa praticante do esporte e este juntamente com o médico fazerem uma avaliação completa tanto no estado de saúde como da prática adequada de exercícios físicos.

A renovação do atestado, apesar de não estar normatizado, deve ser no mínimo a cada seis meses, dependendo, é claro de cada caso. O profissional de educação física que acompanha o praticante de esporte deve estar atento para, se necessário, solicitar avaliações médicas mais frequentes caso observe na prática de exercícios qualquer alteração que exija acompanhamento médico. (omissis...) (omissis...) Em casos especiais de pessoas doentes com indicação de exercícios físicos, médico e professor de educação física devem dialogar sobre o doente para melhor cuidar do mesmo. (...omissis)

Do Parecer Coren – SC 003/CEC – pela Coordenadora de Comissão de Ética do Coren-SC, Lidvina Horr; (fls. 11 a 13), destaca-se:

*(...omissis) A fundamentação e análise pretendem responder em qual contexto o Enfermeiro pode realizar **exame físico e se ele poderá fornecer declaração** sobre os resultados dos mesmos.*

*A legislação referente ao exercício profissional estabelece como atividade privativa do Enfermeiro, a **consulta de Enfermagem** e a prescrição de assistência de Enfermagem (Lei 7.498/86, art. 11º, inciso I, alíneas "i" e "j"; Decreto 94.406/87, artigo 8º, inciso I, alíneas "e" e "f"). Como integrante da equipe de saúde, é permitido ao Enfermeiro prescrever medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde (Lei 7.498, art. 11º, inciso II, alíneas "c"; Decreto 94.406/87, artigo 8º, inciso II, alíneas "c").*

*A **consulta de enfermagem** compreende o Histórico de Enfermagem, o **Exame Físico**, o Diagnóstico de Enfermagem, a Prescrição da Assistência de Enfermagem e a Evolução da Assistência de Enfermagem. No Exame Físico, o Enfermeiro deverá realizar as seguintes técnicas: inspeção, ausculta, palpação e percussão, de forma criteriosa, efetuando levantamento de dados sobre o estado de saúde do paciente e anotações das anormalidades encontradas para validar as informações obtidas no Histórico (Resolução COFEN 272/2002 que Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem - SAE - nas Instituições de Saúde Brasileiras. O **Exame físico** é, portanto, um componente da Consulta de Enfermagem; deste modo não é um elemento independente, **dissociado da consulta**; prevê o levantamento de dados sobre o estado de saúde como um todo e não se restringe a uma das necessidades específicas do cliente. De outra parte, a Consulta de Enfermagem é uma atividade institucionalizada, ou seja, ocorre em instituições de saúde, em programas de saúde, ou a domicílio como é o caso do HOME CARE. No caso em pauta, o exame dos clientes foi realizado na farmácia, cuja atividade fim não é a de fornecer declarações sobre o estado de saúde das pessoas.*

*O Enfermeiro tem **competência para avaliar a integridade cutâneo-mucosa e de estabelecer o Diagnóstico de Enfermagem no contexto da Consulta de enfermagem**. Entretanto, a avaliação do cliente, para fins de acesso a piscina, vai além da*

integridade cutâneo-mucosa. Na situação sob análise **parece** não ter havido uma consulta, apenas a **avaliação isolada da integridade cutâneo-mucosa** com finalidade específica de acesso, ou não, à piscina. (omissis...)

Do Termo de Depoimento do convocado Marcelo Luis Santana (fls. 16 a 17); destaque:

(...omissis) Sr. Marcelo que se tratava de uma denúncia protocolada no COREN-PR em 19/02/2010 vinda do Ministério Público, 2ª Promotoria da Comarca de Toledo, e pediu para o mesmo ler o conteúdo da denúncia. (omissis...)

(...omissis) trabalhou no Parque Temático das Águas e qual o horário, respondido que laborou entre 30 a 32 dias no período correspondente de dezembro a janeiro de 2010 em escala de plantões juntamente com mais 10 enfermeiros, em seu turno atendia junto com mais um enfermeiro em uma mesma sala, realizando exame físico nos horários das 09:00 às 11:00 e 14:00 às 16:00. Estas escalas de plantões dos enfermeiros da Prefeitura de Toledo era uma ordem da Prefeitura Municipal de Toledo. (omissis...)

(...omissis) a mídia publicou a matéria de denúncia, preocupado com a situação, entrou em contato por telefone com o fiscal da Subseção de Cascavel, este informou que já havia sido orientado o diretor de Enfermagem da Secretaria de Saúde de Toledo, o enfermeiro Alexandre Pires para que elaborasse um Protocolo de Assistência. (omissis...)

(...omissis) Perguntado se tem conhecimento do vencimento de sua inscrição provisória e respondido que sim e demonstrou dúvidas quanto a qual Subseção em que fará a sua regularização. A fiscal Julia informou que poderia regularizar-se nesta Subseção e que com alteração do endereço será realizado a mudança de Jurisdição. (omissis...)

(...omissis) rotina de fornecimento de atestado de exame de piscina aos associados do Parque Temático de Toledo-Pr, respondido que os enfermeiros atendiam os banhistas em traje de banho, onde eram realizados uma inspeção visual e liberados quando não apresentavam lesões visíveis. Não era entregue nenhum tipo de Atestado aos banhistas. (omissis...)

O então Presidente designou a Conselheira Resi Rejane Huenermann para exarar parecer conclusivo se o fato denunciado tem características de infração dos preceitos éticos e legais da profissão de enfermagem bem como se preenche as condições de admissibilidade.

Tempestivamente, a Conselheira relatora apresentou Parecer opinando pela abertura de processo ético, em face do Denunciado, nos termos da Resolução COFEN 370/2010, para averiguação de possível infração aos preceitos éticos dispostos nos artigos 13, 33, 48 e 56 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Certidões de praxe emitidas. O referido Parecer foi aprovado pela 498ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 28 de maio de 2012.

Com o objetivo de organizar e instruir o processo ético-disciplinar, visando à apuração dos fatos descritos na decisão de admissibilidade e instauração do processo, realizando todos os atos necessários à busca da verdade, com estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, foi nomeada Comissão de instrução através da Portaria COREN/PR n° 081 de maio de 2012.

A Presidente da Comissão de Instrução encaminhou ao denunciado Mandado de Citação para apresentação de defesa prévia e rol de testemunhas.

Da Defesa Prévia apresentada pelo denunciado **MARCELO LUIS DE SANTANA;** (fls. 39 a 43), destaca-se:

(omissis...) O Requerente ao exercer suas funções nas instituições de caráter público e privado, sempre avaliou criteriosamente as suas competências técnicas e científicas, éticas e legais, sendo que todos os encargos e atribuições sempre foram desempenhadas de forma segura não só para si, como, também, para terceiros (usuários do espaço público).

(omissis...) É necessário enfatizar-se que as atividades de pré-consulta e/ou consulta de enfermagem eventualmente realizadas pelo Requerente nas Instituições Públicas, não se caracterizam como exercício de serviço de competência de outro profissional, pois que todas elas foram respaldadas na legislação que rege o exercício da enfermagem (omissis...)

(omissis...) O requerente no momento oportuno, provará que toda a sua atuação no exercício do cargo de enfermeiro no município de Toledo, se deu de acordo com a lei e as normas aplicáveis ao profissional de enfermagem e que portanto não infringiu qualquer dispositivo legal ou do Código de Ética. (omissis...)

Às fls. 44 e 45 anexado cópia da Convocação n° 34 dos aprovados no Concurso Público n° 01/2009 da Prefeitura Municipal de Toledo.

Às fls. 46 consta Portaria n° 274 de 1° de julho de 2009 em que nomeia Manoel Rosa de Lima para o cargo de Diretor de Parques Urbanos.

Às fls. 47 consta Declaração de Manoel Rosa de Lima, então Diretor de Parques Urbanos, de que o enfermeiro Marcelo Luis de Santana nunca realizou ou emitiu Atestado de Saúde no Parque Temático das Águas, datado de 27 de agosto de 2012.

Às fls. 48 e 49 consta mandado de intimação para Marcelo Luiz de Santana, datado de 08 de maio de 2013.

Às fls. 50 consta Portaria n° 37 de 07 de maio de 2013 designando o fiscal Antônio Paulo da Silva para colher depoimentos referentes aos autos de Processo Ético n° 022/2012.

Às fls. 51 e 52 juntada de AR devidamente cumprido, datada de 15 de maio de 2013.

Do Termo de Depoimento da testemunha da Comissão de Instrução de Processo Ético, **ALEX SANDRO PIRES**; (fls. 53 a 54), destaca-se:

(omissis...) Refere ter atuado como enfermeiro junto à Prefeitura Municipal de Toledo, onde ocupou os cargos de Diretor de Departamento de Enfermagem e Diretor de Unidade de Saúde. Tendo deixado tal emprego no final de setembro de 2011. A Secretaria de Saúde de Toledo cedia enfermeiros do seu quadro de profissionais para atuar junto à Secretaria de Assistência Social na realização da atividade de exames físicos junto ao Parque Temático das Águas em Toledo. Refere que a atividade de exames físicos realizadas pela equipe de enfermeiros ligados à Autarquia Municipal de Toledo, inicialmente foi realizada em conjunto com o profissional médico (consulta de enfermagem), entretanto houve períodos em que não havia médicos devido à dificuldade de contratação, mas que tão logo iniciaram os questionamentos da realização de tal atividade, foi conseguida a contratação de um médico fixo e a retirada dos profissionais enfermeiros de tal atividade. (omissis...)

Do Termo de Depoimento do denunciado **MARCELO LUIS DE SANTANA**; (fls. 55 a 57), destaca-se:

(omissis...) Nunca foi funcionário do Parque Temático, prestou serviços lá como funcionário da Prefeitura Municipal de Toledo, como um dos mais de 10 enfermeiros escalados para tal atividade frente a convênio entre Município e Assistência Social como já citado acima, e esteve em tal parque não mais que 3 vezes, pois foi contratado pela Prefeitura após aprovação em concurso, iniciou suas atividades na Prefeitura após setembro de 2009, e atividades de exames físicos no Parque Temático frente a escala, foi suspensa por volta de outubro, ou seja, pouco mais de 1 mês após ter sido iniciada. Os exames físicos em tal clube eram feitos diariamente, ia 1 enfermeiro por dia no período da manhã e 2 enfermeiros nos finais de semana, tudo isso mediante escala de trabalho feita pela Assistência Social em decorrência do convênio firmado com o seu empregador Prefeitura Municipal de Toledo. O exame físico em questão era feito sem a necessidade de que os interessados se despissem (usavam biquínis ou sungas) eram avaliadas as condições de mucosas, integridade da pele e levantado o histórico de eventuais patologias e/ou queixas registradas em fichário próprio e este encaminhado ao médico. (omissis...)

Às fls. 58 consta a Portaria nº 115/2015 de 29 de maio de 2015 nomeando nova Comissão de Instrução do Processo Ético nº 022/2012.

Às fls. 59 a 63 constam os mandados de intimação datados de 20 de julho de 2015.

Às fls. 64 e 65 juntada dos AR's devidamente cumpridos datadas de 29 de julho de 2015.

Às fls. 66 e 67 juntada de AR sem o devido cumprimento datada de 29 de julho de 2015.

Às fls. 68 e 69 juntada de AR devidamente cumprido datada de 09 de agosto de 2015.

Às fls. 70 consta a Portaria nº 158/2015 datada de 10 de agosto de 2015, designando o fiscal Antônio Paulo da Silva para realizar oitivas referentes ao Processo Ético 022/1012.

Do Termo de Depoimento da testemunha arrolada pelo denunciado MARCELO LUIS DE SANTANA, **ALEX SANDRO PIRES**; (fls. 71 a 73), destaca-se:

(omissis...) Perguntado qual o motivo da Secretaria Municipal de Saúde liberar enfermeiros para fazer exames físicos nos frequentadores do Parque Temático das Águas de Toledo, respondeu que tal atividade foi iniciada frente a solicitação dos próprios médicos que realizavam o exame médico junto ao Parque Temático, devido ao grande número de frequentadores, pois era um Parque Público. A solicitação de tais médicos foi para garantir uma maior segurança durante as consultas médicas, vez que o trabalho da equipe de enfermagem que era composta por 20 enfermeiros que eram escalados para tão somente realizar a coleta do histórico, da existência ou não de patologias, dado este utilizado na classificação de riscos, objetivando diminuir o número de pacientes a serem consultados pelo médico do clube. Importante salientar que nenhum paciente era dispensado, era feita apenas a classificação de risco, nem mesmo exame físico ou verificação de sinais vitais era realizado pela enfermagem, uma vez colhido o histórico dos frequentadores, caso houvesse relato de qualquer patologia, este frequentador era encaminhado à UBS de origem para consulta médica o que se fazia por meio de contato telefônico com a enfermeira da UBS ou encaminhamento ou simples orientação. (omissis...)

Do Termo de Depoimento da testemunha arrolada pelo denunciado MARCELO LUIS DE SANTANA, **EMERSON RIBEIRO**; (fls. 74 a 76), destaca-se:

(omissis...) Perguntado qual atividade que os enfermeiros desenvolviam no Parque Temático das Águas, respondeu que a atividade se limitava a coleta de dados do histórico do usuário, nem mesmo verificação dos sinais vitais era realizado, todos eram encaminhados para consulta médica ou na UBS ou com o referido médico

do Parque.

(omissis...) Perguntado qual era a rotina de fornecimento de atestado de exames de piscina aos associados do Parque Temático, respondeu que se limita a informar que era a rotina realizada por ele mesmo (Emerson) nas duas vezes em que lá esteve para classificação de risco, não fornecia nenhuma declaração ou atestado, simplesmente classificava os riscos e encaminhava o paciente para a consulta médica nos moldes já citados anteriormente.(omissis...)

Do Termo de Depoimento do denunciado MARCELO LUIS DE SANTANA, (fls. 77 a 81), destaca-se:

(omissis...) Respondeu que foi escalado para o trabalho no Parque Temático por apenas 4 dias, onde permanecia em média 1 e meia hora por dia. Sua atividade principal era junto à Unidade de Saúde e não junto ao Parque. Salaria ainda que sua atividade junto ao Parque teve início em função do grande número de pessoas que buscavam o Parque Aquático, por ser gratuito e diante da solicitação dos próprios médicos do Parque, que solicitaram à Secretaria Municipal de Saúde para que fosse viabilizado um serviço de classificação de risco, inicialmente realizado na UBS e posteriormente também transferido para o Parque Aquático.

(omissis...) Perguntado se confirma o relatado em sua defesa própria de que a atividade desenvolvida era consulta de enfermagem; respondeu que não, que o termo consulta de enfermagem elencado na defesa prévia foi feito pelo advogado que defendia seu empregador, sem que ele tenha sido consultado previamente, não concorda com o termo, pois não condiz com a atividade que ele realizava junto ao Parque Temático, tem conhecimento de que uma consulta de enfermagem envolve uma gama de informações essenciais que em momento nenhum foram praticadas durante a classificação de riscos, vez que como já informado a classificação de risco praticada no atendimento junto ao Parque não inclui exames físicos, nem verificação de sinais vitais, nem registro em prontuário e nenhuma declaração ou atestado, todas as atividades diretamente ligadas aos usuários no que diz respeito a exames físicos, anotações ou verificação de sinais vitais, se foram realizadas, não foram pela equipe de enfermagem e não posso atestar que tenham realizadas ou não, até mesmo pelo médico que atendeu a tais usuários.(omissis...)

Às fls. 82 e 83 consta Portaria nº 202/2015 de 05 de outubro de 2015, nomeando nova Comissão de Instrução de Processo Ético nº 022/2012.

Às fls. 84 a 85 consta a certidão de expedição de mandado de Intimação para as Alegações Finais, datado de 02 de dezembro de 2015.

Às fls. 86 a 87 juntada do AR devidamente cumprido datado de 16/12/2015.

Às fls. 88 juntada das Alegações Finais, em data de 05/01/2016.

Das alegações finais do denunciado MARCELO LUIS DE SANTANA (fls. 89 a 91); destaca-se:

(omissis...) As atividades no Parque Temático das Águas de Toledo eram realizadas pelos enfermeiros escalados pelo supervisor de enfermagem Alex Sandro Pires, e se limitava a classificação de risco, mediante coletas de informações de histologia de patologias anteriores.

(omissis...) A atividade realizada por mim junto ao Parque Temático das Águas não constituía em consulta de enfermagem, vez que em nenhum momento realizei exame físico ou aferição de sinais vitais assim como não havia registros nos prontuários (omissis...)

(omissis...) Esses procedimentos foram realizados devido a uma solicitação dos profissionais médicos junto a Secretaria Municipal de Saúde de Toledo, devido ao acesso ao ambiente ser gratuito se formavam filas enormes de usuários a fim de aguardar a consulta médica sendo durante a espera se apresentavam vários tumultos por diversos motivos (omissis...)

Findo o procedimento a Comissão de Instrução exarou Relatório concluindo que o denunciado Marcelo Luis de Santana infringiu os artigos nº 13, 33, 48 e 56 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007), porém não acarretando nenhum dano aos usuários do Parque Temático das Águas e cumprindo determinações superiores.

CONCLUSÃO (RELATOR)

Antes de manifestar o meu posicionamento oportuno deixar claro que o presente processo não se encontra prescrito, vez que embora os fatos tenham ocorrido no ano de 2010, com a abertura de processo ético, no ano de 2012, ou seja dentro do prazo de 5 (cinco), houve a interrupção do prazo, e novo prazo de 5 (cinco) anos começou a ser contado do dia da interrupção. Saliente-se ainda que de acordo com o artigo 156, inciso III da Resolução Cofen 370/2010 (redação dada pela Resolução 483/2015) a prescrição interrompe-se pela decisão condenatória recorrível de qualquer Conselho Regional de Enfermagem e desta forma, novo prazo de 5 (cinco) anos recomeçará a ser contado do dia da interrupção.

Trata-se de denúncia de que o enfermeiro Marcelo Luis de Santana teria emitido atestados de saúde para admissão em atividades de piscina no parque temático das Águas, de acesso ao público e de propriedade do Município de Toledo.

Consta do relato feito pelo denunciado em data de 31 de maio de 2010 “*que laborou entre 30 a 32 dias no período correspondente de dezembro a janeiro de 2010 em escala de plantões juntamente com mais 10 enfermeiros, em seu turno atendia junto com mais um enfermeiro em uma*

mesma sala, realizando exame físico nos horários da 9h as 11h e das 14h as 16h. Estas escalas de plantões dos enfermeiros da Prefeitura de Toledo era uma ordem da Prefeitura Municipal de Toledo. Marcelo relatou que no momento em que a mídia publicou a matéria da denúncia, preocupado com a situação entrou em contato por telefone com o fiscal da Subseção, este informou que já havia sido orientado o Diretor de Enfermagem da secretaria de saúde de Toledo, o enfermeiro Alexandre Pires para que elaborasse um protocolo de assistência. Segundo o denunciado os enfermeiros atendiam os banhistas em traje de banho, onde eram realizados uma inspeção visual e liberados quando não apresentavam lesões visíveis e não era entregue nenhum tipo de atestado aos banhistas.”

Do relato feito pelo enfermeiro Alex Sandro Pires durante a instrução processual o mesmo refere que a atividade de exames físicos realizada pela equipe de enfermeiros ligado a Autarquia Municipal de Toledo, inicialmente foi realizada em conjunto com um profissional médico (consulta de enfermagem) entretanto, houve períodos em que não havia médico devido as dificuldades de contratação, mas que tão logo iniciaram os questionamentos sobre a realização de tal atividade, foi conseguida a contratação de um médico fixo e a retirada dos profissionais enfermeiros de tal atividade.

O enfermeiro Alex Sandro informou que os enfermeiros atuavam com base em um parecer emitido pelo próprio Coren-Pr e assinado pela então presidente Dra. Jurandy Kern Barbosa. Que tal parecer foi exarado em resposta a consulta feita por enfermeiros da Região de Toledo, o próprio conselho autorizava a realização de exames físicos para acesso a piscina, sob o argumento de que tal atividade é prevista no artigo 11 da Lei do Exercício Profissional de Enfermagem. Por ocasião da denúncia entrou em contato com o fiscal da subseção tendo sido orientado dos riscos e impedimentos da manutenção de exames físicos para piscina sem a devida presença e interferência de médicos, ocasião em que optou-se pela retirada imediata de todos os enfermeiros ligados ao Município junto a tal secretaria ficando deste então suspensa a realização de tais exames.

Diante disso, não há dúvidas de que o enfermeiro Marcelo Luis de Santana desempenhava atribuições que não era de sua competência técnica, científica e legal. No entanto, chama a atenção é que não houve juntada do Parecer emitido pelo Coren-Pr, embora tenha sido feito menção em várias oportunidades e tampouco foram incluídos os demais enfermeiros que também realizavam os mesmas atividades que o denunciado. Conforme se infere dos relatos eram mais de 10 (dez) enfermeiros que atuavam junto ao Parque Temático da Aguas, e os mesmos não responderam nenhum processo, somente o enfermeiro Marcelo.

Ao meu ver os outros profissionais enfermeiros tinham que ter sido processados

perante esta Autarquia sendo-lhes garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, no entanto, como já transcorreu mais de 5 (cinco) anos, da data do fato, já se encontra prescrita a pretensão a punibilidade dos demais enfermeiros.

Diante disso, entendo que não deve ser aplicada penalidade ao denunciado, embora o mesmo tenha praticado ato contrário a ética profissional, pois não há como praticar a justiça cometendo injustiça. O enfermeiro Marcelo não pode ser condenado como “*bode expiatório*” para servir de exemplo aos outros 10 (dez) enfermeiros que deveriam ter integrado o presente processo mas que por falha na condução do mesmo não foram incluídos. Condenar o denunciado seria um contrasenso a tudo que esse Conselho prega e busca exercer no seu dia a dia.

Ademais, esse processo alerta para a responsabilidade e comprometimento desse Conselho em emitir Pareceres técnicos, embora o parecer que embasou os exames físicos seja opinativo e não impositivo, e tenha sido exarado há muito tempo, não havendo nenhuma ligação entre aquela gestão e a atual. De outro lado induziu os profissionais a realizarem atos contrários as normas do Conselho.

PLENÁRIO

O Parecer de Relator foi submetido à apreciação de Plenário em sua 246ª Reunião Extraordinária, que por unanimidade **DECIDIU** pela **ABSOLVIÇÃO** do profissional **MARCELO LUIS DE SANTANA**, brasileiro, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob o nº 223.070 e no CPF sob o nº 038.064.259-06, portador da cédula de identidade RG 68512603 SSP/PR, residente e domiciliado na R. Carlos A. Rippel, nº 423, Bairro Jd. Gisela, CEP 85905-094, Toledo/PR.

Curitiba, 24 de abril de 2017.


VERA RITA DA MAIA
Presidente em Exercício


AMARILIS SCHIAVON PASCHOAL
Conselheira Relatora